

LEI Nº 3323/2008

ALTERA A LEI Nº 2510/1996 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º, da Lei Municipal nº 2.510/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º É órgão da política de atendimento aos direitos da pessoa portadora de deficiência, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência."

Art. 2º O Capítulo II, da Lei Municipal nº 2.510/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA"

Art. 3º A Lei Municipal nº 2.510/96 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 3º -A. Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados representantes das instituições assistenciais, das organizações comunitárias, organizações representantes de usuários e parceiros no município e Poder Executivo, que se reunirá a cada 02 (dois) anos sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.

Art. 3º B. A Conferência Municipal será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, no período de no mínimo 30 (trinta) e no máximo 60 (sessenta) dias anteriores a data para eleição do Conselho, devendo ser amplamente divulgada nos meios de comunicação do município.

Parágrafo Único - Em caso de não-convocação, por parte do Conselho Municipal, no prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, que formarão a comissão partidária para a organização e coordenação da Conferência.

Art. 3º C. Os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência serão eleitos, mediante reuniões próprias das instituições e organizações convocadas para este fim específico, sob a orientação do Conselho Municipal, no período de 30 (trinta) dias anteriores á data de realização da Conferência, sendo garantida a participação de 02 (dois) representantes delegado de cada instituição/organização, com direito a voz e voto.

Art. 3º D. Os representantes do Poder Executivo na Conferência Municipal, em número de 12 (doze) efetivos e suplentes, serão indicados pelo chefe do respectivo poder, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, no prazo de até 05 (cinco) dias anteriores a realização da Conferência.

Art. 3º E. Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - Avaliar a situação das Pessoas com Deficiência no município;

II - fixar as diretrizes gerais da política municipal no biênio subsequente ao de sua realização;

III - eleger os representantes efetivos e suplentes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência;

IV - avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, quando provocada;

V - aprovar o seu Regimento Interno;

VI - aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento oficial."

Art. 4º O art. 4º, da Lei Municipal nº 2.510/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

"

CAPÍTULO III
DO CONSELHO DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Seção I
DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, órgão consultivo e fiscalizador das ações políticas, voltadas à promover assistência ao deficiente e composto dos seguintes membros:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria de Saúde;

II - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

IV - 02 (dois) representante da Secretaria Municipal de Educação;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura;

VII - 01 (um) representante da Secretaria de Esporte;

VIII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

IX - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Comunitária;

X - 12 (doze) representantes das Entidades da Sociedade Civil Organizada, sendo:

- a) 01 (um) representante da área auditiva;
- b) 01 (um) representante da área visual;
- c) 01 (um) representantes da área física;
- d) 02 (dois) representantes da área mental;
- e) 01 representante das entidades assistenciais;
- f) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social;
- g) 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente - CMDCA;
- h) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Trabalho;
- i) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- j) 01 (um) representante da ACIR - Associação Comercial e Industrial de Rolândia;
- h) 01 (um) representante da Associação dos Engenheiros.

Parágrafo Único - Para cada membro titular do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência haverá um membro suplente que será escolhido simultaneamente."

Art. 5º A Lei Municipal nº 2.510/96 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4ºA. Para a nomeação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, o Prefeito Municipal observará os seguintes procedimentos:

I - os representantes da Sociedade Civil e os seus respectivos suplentes serão eleitos por ocasião das Conferências Municipais dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, dentre os delegados participantes;

II - os representantes do Poder Público serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre os titulares ou servidores das Secretarias Municipais."

Art. 6º O inciso II, do art. 5º, da Lei Municipal nº 2.510/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º ...

"II - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do município, propondo as modificações necessárias à consecução da política formulada;"

...

Art. 7º Os arts. 6º, 9º, 10, 12, da Lei Municipal nº 2.510/96 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A Secretaria responsável pela execução da política de atendimento ao deficiente encaminhará ao Prefeito, a relação das entidades que integrarão o Conselho e nome dos conselheiros representantes suplentes por ela indicados, devendo ser efetuada no prazo de 10(dez) dias.

§ 1º Os conselheiros representantes das entidades populares, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, período em que poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços), dos componentes do Conselho.

§ 2º Os conselheiros representantes das entidades populares, poderão ser reconduzidos observado o mesmo processo previsto neste artigo.

...

Art. 9º O Executivo prestará apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, ficando encarregado de fornecer recursos técnicos, administrativos, materiais, estrutura física e recursos financeiros

para a capacitação dos conselheiros do Poder Público e Sociedade Civil, no que diz respeito a despesas com transporte, estadias e alimentação.

Art. 10 O desempenho da função de membro do Conselho, será considerado serviço relevante ao Município de Rolândia, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

...

Art. 12 O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência deverá ser instalado em 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta Lei, incumbindo à Secretaria competente, responsável pela Política Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, adotar providências necessárias para tanto."

Art. 8º Os arts. 13, 14 e 15, da Lei Municipal nº 2.510/96 passam a vigorar com a seguinte redação:

Seção II DO MANDATO DE CONSELHEIRO

"Art. 13 Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, conforme critérios instituídos nos artigos desta Lei, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 14 O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado. Por ser seu exercício prioritário, são justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado o comparecimento do conselheiro a sessões do Conselho ou participação em diligências autorizadas por este.

Art. 15 Os membros do Conselho poderão ser substituídos, mediante solicitação das instituições ou autoridade pública à qual estejam vinculados, apresentada ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Os membros representantes do Poder Executivo são destituíveis "*ad nutum*" por ato do Prefeito Municipal."

Art. 9º A Lei Municipal nº 2.510/96 passam a vigorar acrescidas dos seguintes artigos:

"Art. 16 O conselheiro perderá o mandato nos seguintes casos:

I - morte;

II - renúncia;

III - desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

IV - faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;

V - mudança de residência do Município;

VI - procedimento incompatível com a dignidade das funções;

VII - for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 17 Perderá a representatividade no Conselho a instituição que:

I - extinguir sua base territorial de atuação no Município de Rolândia;

II - tiver constatada, em seu funcionamento, irregularidade de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal;

III - sofrer penalidade administrativa reconhecida como grave.

Parágrafo Único - A substituição se dará por deliberação da maioria simples dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Seção III

DAS FALTAS E JUSTIFICATIVAS

Art. 18 Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência serão substituídos pelos suplentes automaticamente, passando estes a exercerem os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 19 As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva, ou cinco intercaladas, através de correspondência do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 20 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, de duração indeterminada e natureza contábil, que será gerido sob orientação e controle do Conselho Municipal, e permanecerá vinculado ao Órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da política municipal e Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 21 O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência deverá anualmente elaborar seu Plano de Ação Interno juntamente com seu Plano de Aplicação, seguindo as diretrizes básicas da política municipal para a devida aprovação em plenária.

Art. 22 As receitas componentes do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência serão provenientes de:

I - repasse dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - transferências do Município;

III - doações da iniciativa privada, pessoas Físicas ou Jurídicas;

IV - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - produto de convênios firmados com entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;

VI - dotações orçamentárias da União e dos Estados, consignadas especificamente para o atendimento ao disposto nesta Lei;

VII - receitas de acordos e convênios;

VIII - produtos de arrecadação de multas e juros de mora, conforme destinação própria;

IX - outros recursos que forem destinados.

§ 1º Os recursos que compõe o Fundo serão depositados em instituições financeiras Oficiais, em conta especial sob a denominação - FMDPPD - Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 2º Os recursos do Fundo deverão ser exclusivamente carreados para contemplação dos Programas eleitos pelo Conselho.

Art. 23 Os recursos do Fundo serão utilizados mediante o plano orçamental proposto pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, submetido à apreciação e aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal, para integrar o Orçamento Geral do município, de acordo com a Constituição Federal.

Art. 24 O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto estabelecerá as normas à estruturação, organização e operacionalização do Fundo Municipal, ouvido o Conselho Municipal.

Art. 25 O Ministério Público zelará pelo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 26 Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Rolândia, em 23 de Dezembro de 2008.

EURIDES MOURA

Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/03/2009